



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02466/07

**Prestação de Contas do Câmara Municipal de Bom Jesus referente ao exercício de 2006.** Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento Parcial.

ACÓRDÃO APL – TC - 00492 /2010

### RELATÓRIO

O presente processo trata de **Recurso de Reconsideração** impetrado pelo Sr. **Francisco Pereira de Sousa**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC 79/2009**, emitido quando da análise da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2006.

O referido Acórdão formalizou a decisão que julgou irregular as contas da Mesa Diretora da Câmara de Bom Jesus, imputou débito no valor de R\$ 4.876,15, decorrente de despesas sem comprovação e aplicou multa ao Sr. Francisco Pereira de Sousa, no valor de R\$ 2.805,10 em face das falhas constatadas na prestação de contas e ainda recomendou à atual gestão daquele Poder Legislativo, estrita observância às normas leais, evitando a repetição das irregularidades apontadas.

O interessado apresentou recurso de reconsideração referente à falha que trata das despesas sem comprovação que gerou débito para o Ex-Presidente.

A Auditoria analisou o recurso de reconsideração e concluiu que o mesmo deve ser recebido, pois preenche os requisitos de admissibilidade e no mérito deve ser provido em parte, pois o recorrente não apresentou documentos comprobatórios das despesas, tais como: recibos, notas fiscais ou faturas, porém, aceitou como comprovadas as despesas com locação de programa de contabilidade pública, devido à apresentação do contrato firmado entre a Câmara Municipal de Bom Jesus e o Sr. Rikson Ramalho de Oliveira, locatário do software, retificando assim, o valor da imputação de débito que antes era de R\$ 4.876,15 para R\$ 3.076,15.

O Ministério Público veio aos autos e opinou pelo **conhecimento** do presente recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Pereira de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus no exercício de 2006, e, no mérito, pelo **provimento parcial**, alterando-se o item b do Acórdão APL-TC 79/2009 para consignar a imputação de débito ao mencionado ex-gestor no valor de R\$ 3.076,15, decorrente de despesas sem comprovação.

É o relatório, informando que o interessado foi notificado da inclusão do processo na pauta desta sessão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02466/07

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que o recurso tratou apenas da irregularidade referente às despesas sem comprovação e que o ex-gestor conseguiu comprovar as despesas realizadas com locação do software para programa de contabilidade pública, **PROPONHO** que este Tribunal **conheça** o recurso de reconsideração em vista de sua tempestividade e da legitimidade do recorrente e **der-lhe** provimento parcial, alterando dessa forma o item b do Acórdão APL-TC 79/2009, que se refere ao débito imputado ao Sr. Francisco Pereira de Sousa, que antes era R\$ 4.876,15, para R\$ 3.076,15, mantendo as demais irregularidades.

É a proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **02466/07** ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

1. **Conhecer** o recurso de reconsideração em vista da sua tempestividade e da legitimidade do recorrente;
2. **Dar-lhe** provimento parcial, alterando dessa forma o item b do Acórdão APL-TC 79/2009, que se refere ao débito imputado ao Sr. Francisco Pereira de Sousa, que antes era R\$ 4.876,15, para R\$ 3.076,15, mantendo as demais irregularidades.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral em Exercício.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 26 de maio de 2010.

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ  
PROCURADORA GERAL EM EXERCÍCIO